

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

Autor: Deputado Rafael Motta

Relator: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, nos casos em que houver forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária possa determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.

Em sua justificação, o Autor da proposição alega que:

“O estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, em 2014, mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

Se 70% dos agredidos são crianças e adolescentes, cabe uma questão. Onde essa violência ocorre? Dados mais assustadores apontam que os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem, em 79% dos casos, na inviolabilidade do lar, por pessoas

conhecidas ou muito próximas das vítimas, pois apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos. Dentre os abusadores conhecidos, os números se distribuem basicamente do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo."

Não foram apresentadas emendas. Vem o Projeto de Lei a esta Comissão de Seguridade Social e Família para Parecer quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa que ora se analisa é evidentemente meritória, ao aperfeiçoar a legislação no sentido de garantir maior proteção à integridade física e à saúde das crianças e adolescentes, colocando-as a salvo do abuso e da exploração sexual.

Diversas comissões parlamentares de inquérito foram realizadas nesta Casa, com o fito de investigar e punir a exploração sexual de crianças e adolescentes e os resultados apurados foram estarrecedores. De fato, constata-se que grande parte dos abusos sexuais são cometidos por pessoas da família, parentes e amigos.

Apesar de todo o esforço legislativo, essas condutas criminosas continuam a ser praticadas e, em alguns casos, a impunidade se faz presente, tendo em vista a dificuldade de provas e o silêncio decorrente do medo das vítimas, justamente por se tratar de pessoas que fazem parte do convívio diário com a criança ou o adolescente.

Ao impor a visita assistida, o Projeto de Lei traz uma garantia a mais, impedindo que a criança fique a sós com o pretenso alvoz, ainda que tenha havido sentença absolvitória por falta de provas.

Por outro lado, a proposição resguarda a pessoa inocente, acusada injustamente, uma vez que se refere aos casos em que haja forte indício de abuso sexual e comprovado dano psicológico à criança, o que já afasta as hipóteses de acusação de má-fé, com o simples objetivo de impedir o convívio de algum parente com a criança, o que pode ocorrer inclusive em situações de alienação parental. Mesmo o suspeito de ter cometido abuso e absolvido por falta de prova ainda poderá ter acesso à criança, porém por meio de visita assistida.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo
Relator